



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 005/2024

DENUNCIADO: FACULDADE METROPOLITANA - FAMETRO

JOGO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS X FACULDADE METROPOLITANA - FAMETRO, partida válida pelo Campeonato Jubs Praia, não profissional, 2023, partida realizada em 18/02/2024.

EMENTA: DENUNCIADO artigo 206 do CBJD e artigo 31, par. 2º do Regulamento Específico da Competição c/c artigo 191, III do CBJD – Dar ensejo a atraso da partida – Deixar de cumprir regulamento – Ausência de uniforme apropriado – Prestação Pecuniária

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam as Auditoras da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, em sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2024:

Por **MAIORIA** dos VOTOS no sentido de **CONHECER DA DENÚNCIA**, CONDENAR, A FACULDADE METROPOLITANA-FAMETRO, EPD participante da competição, a pena de MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o artigo 191, inciso III do CBJD, tornando a pena definitiva em MULTA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o artigo 182 do CBJD

É o voto.

_____Assinado digitalmente_____

ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia oferecida pela Doute Procuradoria desta 2ª. Comissão em face da equipe **FACULDADE METROPOLITANA - FAMETRO**, em partida válida pelo Campeonato Jubs Praia, modalidade Beach Soccer, não profissional, 2023, em partida realizada no dia 18 (dezoito) de fevereiro do presente ano.

Conforme denúncia, a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS** apresentou notícia de infração na qual informava que a Denunciada incorreu em duas infrações na partida realizada em 18/02/2024:

- Suposto WO nos termos do art. 23º do Regulamento Geral da competição pelo fato de a equipe ter atrasado em sua chegada ao local do jogo;
- Irregularidade no equipamento de jogo

Ao receber a Notícia de Infração a Procuradoria entendeu não se tratar de WO mas sim de um possível atraso que se amolda ao artigo 206 do CBJD pelo qual dar causa ao início de realização de partida ou deixar de apresentar sua equipe em campo até a hora marcada para o início da partida, incorrerá em multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No que diz respeito à utilização irregular do uniforme, foi noticiado, inclusive por meio de fotos, que a Denunciada utilizou colete amarelo sem numeração e posteriormente trocou pelo uniforme oficial devidamente numerado na partida em comento. Dessa forma, requereu a condenação nos termos do art. 191, III do CBJD.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a Denúncia, uma vez que cumpre os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, importa consignar a presença da Denunciada nesta Sessão devidamente representada pelo capitão da equipe, o atleta Kauan Maués dos Santos que afirmou o seguinte:

- ter realmente iniciado a partida com o uniforme de treino (coletes amarelos) uma vez que a equipe teve um imprevisto e que no segundo tempo da partida utilizaram o uniforme oficial de jogo. De acordo com o mesmo antes do início da partida não houve qualquer objeção quanto ao uso do colete na partida oficial;
- quanto ao WO ou atraso de jogo o depoente negou ter ocorrido um ou outro uma vez que a equipe se apresentou na hora correta da partida com 5 (cinco) atletas, mas que neste dia estava chovendo muito e por tal motivo se deu o atraso na partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

A Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

A defensoria sustentou que a utilização do uniforme ocorreu com o consentimento da equipe adversária bem como da coordenação da competição. Afirmou ainda que o WO não ocorreu uma vez que o jogo realizou-se e conforme prova juntada aos autos bem como depoimento pessoal do representante da Denunciada. Requeru então a absolvição da EPD denunciada.

Em que pese a Denúncia oferecida, entendo que não há nada na Súmula que noticie qualquer das duas infrações constantes da notícia de infração. No que diz respeito ao WO noticiado pela Universidade Estadual do Amazonas ou até a suposta infração de atraso causado pela Denunciada e proposto pela Procuradoria, entendo não haver razão para tanto posto que o atraso da partida deu-se por motivo estranho às partes. Conforme relatado pelo depoente a equipe denunciada estava com o mínimo de jogadores às 09h, horário marcado para a partida no dia do jogo, entretanto uma chuva torrencial impediu a pontualidade da partida.

Quanto à utilização irregular de uniforme, apesar de não constar na súmula, o próprio representante da equipe confessou em sessão presencial que em razão de um imprevisto a equipe denunciada se apresentou com o uniforme oficial apenas no segundo tempo da partida. Destaca-se que mesmo que tenha ocorrido a anuência da coordenação e até da equipe adversária quanto ao início do jogo sem o uniforme regular, não se retira a infração ocorrida.

Ressalta-se ainda que a Denunciada não possui condenação anterior, conforme certidão de fl. 74 dos autos.

VOTO

Por tais fundamentos, é que VOTO no sentido de receber a Denúncia apresentada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando a Denunciada a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 191, III do CBJD, reduzida em MULTA definitiva de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme art. 182 do CBJD em razão de utilização de uniforme irregular na partida.

No que diz respeito ao atraso no início do jogo, ABSOLVO a Denunciada pelas razões já expostas anteriormente.

É o voto.

Manaus, 26 de fevereiro de 2023.

_____**Assinado digitalmente**_____
ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

